



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

Em 14/09/04

PLC 97/2004

Assessoria da Planície
/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Sr. Deputado Peniel Pacheco – PSB)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
sempre, à CEOF CAS e CCJ.
Em 14/09/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planície

Assegura aos servidores públicos inativos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, os direitos que menciona, e adota outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos inativos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, serão garantidas e mantidas as condições individuais, nos termos definidos nesta Lei Complementar, conforme segue:

- I – oportunidade de participação nos direitos, incentivos e vantagens concedidas aos servidores ativos; ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais;
- II – isenção da cobrança da contribuição previdenciária aos portadores de doenças ou afecções especificadas nesta Lei;
- III – isenção da cobrança da contribuição para previdência social aos servidores inativos que utilizam medicamentos continuados;
- IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 2º As doenças ou afecções de que trata o inciso II, do art. 1º, desta Lei, referem-se às estabelecidas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social e na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e outras que forem indicadas em lei, bem como aquelas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose-múltipla;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;

Recebido em 10/09/04 às 14:30

Assinatura

PROJETO LEGISLATIVO
PLC Nº 97 / 04
Fls. N.º 01 CAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

- VI – hanseníase;
- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - fibrose cística (mucoviscidose);
- XI - cardiopatia grave;
- X - doença de Parkinson;
- XI - espondiloartrose anquilosante;
- XII - nefropatia grave;
- XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XV - síndrome de imunodeficiência adquirida – Aids, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria; e
- XVI – hepatopatia grave.

§ 1º A análise das doenças ou afecções, a que se refere este artigo, será de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 2º As moléstias a que se refere o caput deste artigo, deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Distrito Federal, devendo o servidor submeter-se a médico a cargo da previdência social.

§ 3º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

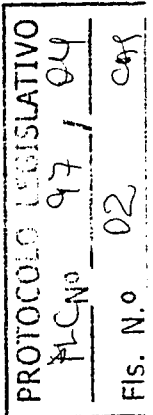
§ 4º Observado o disposto no caput, o servidor inativo fica obrigado a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art.4º Esta Lei Complementa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade da contribuição social dos inativos e pensionistas tem causado polêmica e inúmeras controvérsias. Para alguns, trata-se de mero argumento de retórica para justificar interesses políticos e que a Suprema Corte brasileira atribuiu pouco significado à “letra da lei”, optando claramente por um raciocínio ilógico, porquanto não há





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

fundamento para a imposição de verdadeira punição, consubstanciada na obrigatoriedade de recolher valor contributivo maior, a quem conquistou o direito à aposentadoria, - diga-se de passagem, ato jurídico perfeito, integrante do rol dos direitos e garantias individuais -, exatamente por ter obedecido às normas legais, então vigentes.

Assim, aquele Excelso Pretório Nacional parece ter revisado de sua jurisprudência anterior, o que não se compatibiliza com o princípio da justiça social constantes do texto constitucional.

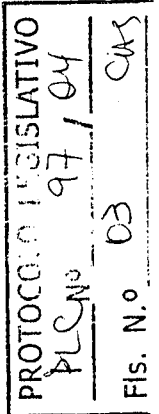
Para o professor e jurista Kiyoshi Harada, ex-procurador-chefe da Consultoria Jurídica da Prefeitura de São Paulo, os argumentos para tributação, foram:

“... todos eles impregnados de profunda emoção, situam-se, no mais das vezes, no campo meta-filo-jurídico. Não levam em conta os princípios constitucionais expressos ou implícitos na Carta Política, e quando apresentam aspectos jurídicos o fazem pela metade, talvez, por conveniência. Exemplo: proclama-se com acerto que nenhum servidor tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. Ora, isso é elementar demais! É preciso acrescentar que na passagem de um regime jurídico para outro, deve respeitar o direito adquirido no regime anterior. Isso também deveria ser elementar, porque o sistema jurídico global, no Estado Federal Brasileiro, agasalha como regra o princípio da irretroatividade, com expressa exceção do inciso XL do art. 5º da CF, que prescreve a retroação benéfica da lei penal.” (grifos nossos)

Verifica-se que a nova contribuição criada caracteriza a cobrança de imposto “*sui generis*”, que tem como fato gerador a percepção de proventos da aposentadoria, que já constitui fato gerador do imposto de renda. Há aqui clara ofensa ao ato jurídico perfeito, pois se cobra de quem já está aposentado antes da instituição desse tributo. Um verdadeiro confisco, vedado pela Carta Magna.

Por certo, em alusão ao diálogo entre Sócrates e Trasimico, que define direito e justiça, 459 a.C, os servidores públicos inativos poderiam valer-se do mesmo para expressarem seu protesto:

“Ouve, diz o iroso sofista; eu proclamo que a força é o direito, e que a justiça é o interesse do mais forte. As várias formas de governo, democracia, aristocracia, ou autocracia, ditam leis tendo em vista seus respectivos interesses; e estas leis assim feitas para servir a seus interesses, apresentam-nas aos súditos como sendo “justiça” e punem





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

como culpados os que as transgridem... Estou a referir-me á injustiça em grande escala; e minha idéia se verá mais patente na autocracia, que pela fraude, e pela força arrebatá a propriedade alheia, não a retalho, mas a granel. Quando um homem toma o dinheiro dos cidadãos e escraviza-os, é considerado – em vez de fraudador e larapio – um benemérito. Os que censuram a injustiça fazem-no movidos pelo receio de lhe sofrer as conseqüências – mas os censores não teriam escrúpulo em praticá-la.”

Isto posto, apresentamos esta proposição, visando assegurar aos servidores inativos a manutenção de direitos, garantias e condições individuais decorrentes de Direitos Sociais proporcionado pelo Estado Democrático.

Os Direitos Sociais proporcionados pelo Estado Democrático, tornam mais justa a convivência entre os homens e ameniza as desigualdades conseqüentes de um modo de produção capitalista. Estão em constante luta contra as desigualdades naturais e econômicas.

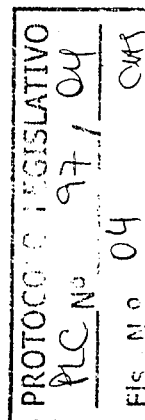
Para Alexandre de Moraes:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal”.

José Afonso da Silva afirma serem os direitos sociais:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade”.

Nossa proposta visa, em consonância com os princípios sociais, assegurar aos servidores portadores de doenças ou afecções e aqueles que utilizam medicamentos continuados, o direito a saúde, sendo dever do Estado, garanti-la mediante ações que visem reduzir os riscos de doença e seus agravamentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

Os direitos sociais elencados na Constituição Federal são direito fundamental. A matéria possui grande relevância, principalmente ao tratar dos servidores públicos, vez que esta é uma das questões de somenos importância às vistas dos Administradores Públicos.

Segundo Vitor Mozart Russomano:

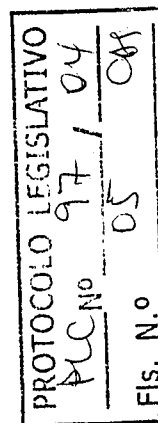
“A Previdência Social parte, pois, do fato de que o homem se autoprotege e chega à organização de entidades que se encarregam de lhe assegurar o apoio, na hora necessária (heteroproteção). É por isso que os sistemas de Previdência Social pedem, dos seus segurados, a contribuição econômica, a fim de que possam distribuir benefícios e serviços, também utilizando, é claro, para este fim, outros recursos orçamentários”. (grifos nossos)

Os direitos sociais são frutos de inúmeras lutas das classes trabalhadoras, conquista social, configurando direitos democraticamente conquistados, podendo até ser confundido com os próprios fins do Estado, de realizar justiça social e erradicar a miséria, primando a igualdade material.

A obrigação de pagar contribuição previdenciária para reverter à situação deficitária do Estado, situação essa decorrente, como é público e notório, da má gestão dos recursos públicos previdenciários e das rotineiras e milionárias fraudes, e não da falta de contribuição dos servidores públicos, que têm descontado em folha o dito tributo.

Preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ao propormos esta Lei, buscamos ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social dos servidores públicos. A busca de “segurança jurídica” coincidente com uma das mais profundas aspirações do Homem: a segurança em si mesmo, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente, comportamentos cujos frutos são esperados a médio e longo prazo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

Na conclusão do voto proferido pelo Relator Ministro Celso de Mello na Adin. nº. 2.010-2, a matéria relativa à contribuição dos aposentados foi de tal grandeza abordada que trazemo-la à colação para enriquecimento da presente justificativa:

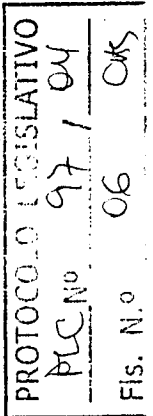
“Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, desejo observar que não desconheço as graves distorções e a séria crise que afetam, dramaticamente, o sistema previdenciário nacional. Também não ignoro que se impõe, a todos – cidadãos e governantes – o dever de buscar, em atenção ao princípio da solidariedade social e em face da necessidade de realização do bem comum, a superação dos obstáculos que impedem a construção de uma sociedade efetivamente justa. A realização dessa tarefa, contudo, não pode ser efetivada sem que se respeitem, com estrita fidelidade, os valores delineados e as limitações impostas no texto da Constituição da República. Argumentos de necessidade, por mais respeitáveis que possam ser, não devem prevalecer, jamais, sobre o império da Constituição. Razões de Estado, por sua vez, não podem ser invocadas para legitimar o desrespeito e a afronta a princípios e a valores essenciais que informam o nosso sistema de direito constitucional positivo (Ag. N. 234.163-MA (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)”.

Afrontar princípios constitucionais significa a ingerência de romper com a ordem democrática e nada justificaria tal procedimento. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se a qualquer juízo de oportunidade e conveniência. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

O que se vislumbra é a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que para Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...).”

Por relevante, cabe aqui citar parte do artigo subscrito pelo jurista e Deputado MICHEL TEMER, publicado pelo jornal "O Globo", no dia 16 de junho de 2003:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

“Inativos e direito adquirido

(...) os inativos podem sofrer descontos nos seus proventos pela instituição da contribuição previdenciária?

(...) O ato assim nascido se incorpora ao patrimônio jurídico de quem dele se beneficia, adquirindo o beneficiário, agora sim, um direito definitivo. É como se fosse uma fotografia. A máquina fotográfica flagra determinada cena que, em face do flagrante fotográfico, se eterniza, perenizando aquela imagem. É claro que a foto pode ser alterada, mas ela será, sempre, a alteração, ou seja, uma adulteração, uma violação da imagem captada em determinado instante temporal.

Mesmo que os métodos de adulteração sejam considerados os mais modernos tecnologicamente concebíveis, a idéia de violação da imagem pré-flagrada continua existindo.

Assim é o ato jurídico perfeito. Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi “fotografado” pela ordem jurídica vigente quando se consolidou. Qualquer mudança desse ato é modificação, é violação da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á, no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50%, a título de contribuição.

Outra questão a ser enfrentada se relaciona àqueles que se aposentaram por força de decisão judicial transitada em julgado, ocasião em que a sentença poderá ter determinado os valores a serem recebidos pelo inativo. Como, nesse caso, poderá a nova lei violar a causa julgada?

Aliás, institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada destinam-se a preservar a estabilidade das relações sociais. O direito existe para que os indivíduos, no pacto social que constituíram, saibam quais são as “regras do jogo” em todas as relações pessoais, sejam civis, comerciais, tributárias, familiares etc.

Os institutos já mencionados visam a impedir que os componentes do pacto (o povo) sejam surpreendidos por modificações das “regras do jogo”, depois que certos direitos já foram consolidados. Tratando-se de ato jurídico perfeito, ele é imodificável por lei ou por emenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No. 97/04
Fis. N.º 07
CKS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

constitucional, já que faz parte dos Direitos Individuais catalogados em cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo IV, da Constituição.

No passado, quando esses argumentos não chegaram ao meu raciocínio, cheguei a admitir a cobrança previdenciária aqui comentada. Creio, entretanto, que presto serviço à governabilidade do país ao buscar evitar que a Constituição seja descumprida, levando milhares de ações ao foro judicial.”

De resto, não há dúvida de que essa exação tributária abusiva e letal tem caráter confiscatório, ferindo a garantia constitucional do art. 150, IV, da Carta Magna, bem assim, contrariando as limitações constitucionais da irretroatividade e da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, a e b), aniquilando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos inativos e dos pensionistas (CF, arts. 5º, XXXVI e 150, caput). O ato de aposentadoria é um ato jurídico perfeito, protegido, constitucionalmente, contra as violações do legislador ordinário.

Assim sendo, a nova Lei busca proteger os servidores inativos que foram acometidos de doenças graves e que fazem uso continuado de medicamentos, fora deste flagrante confisco e da violação a diversos dispositivos constitucionais, e de desrespeito a milhares de cidadãos brasileiros e brasilienses, inativos e pensionistas, restituindo-lhes a dignidade. A dignidade torna o humano um ser especial, sendo ele em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Portanto, busca-se, com essa proposição, consagrar, na legislação previdenciária, um princípio existente na legislação do Imposto de Renda (Lei n.º 7.713/88, artigo 6, inciso XIV, e alterações), na Lei 8.541, de 1992 (artigo 47), na Lei 9.250/95 (artigo 30, parágrafo 2º) e no Decreto 3000/99 (artigo 39, inciso XXXIII).

A lei 7.713, de 1988, alterada pela Lei 8.541, de 1992, dispõe no inciso XIV do artigo 6º, que serão isentos de imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentaria ou reforma”.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 97 / 04
Fls. N.º 08 CAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

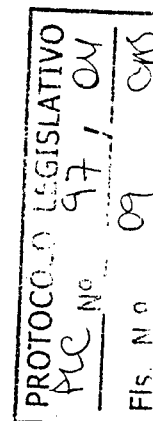
Por sua vez, a Lei 9.250, de 1995, buscou aperfeiçoar a legislação anterior, ao dispor, em seu art. 30 que “a partir de 1º. de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. E dispôs, no parágrafo 2º. do mesmo artigo que “na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º. da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”.

Mas foi o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, que ratificou o que já estabelecia a legislação vigente e foi ainda mais claro no sentido de isentar os proventos de aposentadoria por doença grave, fixando no Capítulo II, Seção I, artigo 39, inciso XXXIII, que esses proventos não serão tributáveis “desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (muscoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei 8.541, de 1992, art. 47, e Lei 9.250, de 1995, art. 30, parágrafo 2º).”

Ora, os portadores das doenças citadas, principalmente, na legislação do Imposto de Renda, efetuam imensos gastos com tratamento e remédios para sua sobrevivência, não sendo justo fazer com que eles contribuam para o Estado.

Esse é o princípio aplicado na Lei do Imposto de Renda e em outras legislações vigentes, que deve ser seguido quanto à contribuição dos aposentados, pensionistas e reformistas do serviço público, pois possuem a mesma motivação.

Vale ressaltar, ainda, que a maioria absoluta dos portadores de doenças graves, malignas, consideradas em lei, morrem por falta de recursos para tratamentos especializados não cobertos pelos planos de saúde, nem pelo governo, que não tem condições de custeá-los.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco – PSB
PLC isenção da cobrança previdência social

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa, o respeito aos ordenamentos jurídicos e vários princípios da Constituição, a fim de conservar e proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos inativos e dos pensionistas (CF, arts. 5º, XXXVI e 150, caput).

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
DEPUTADO DISTRITAL - PSB

